



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO TOMADA DE PREÇOS 002/2022-TP-OBRAS

### 1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo impetrado pela LICITANTE **DELMAR CONSTRUÇÕES EIRELI-ME**, inscrita no CNPJ Nº 17.803.489/0001-32, situada à Rua Teófilo Ramos, Nº 394, Lions clube, CEP 62.320-000 Tianguá-CE, contra o resultado de sua habilitação da **TOMADA DE PREÇOS 002/2022-TP-OBRAS**, cujo objeto é PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM DIVERSAS RUAS NA SEDE DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS-CE.

### 2. DA ADMISSIBILIDADE DOS PEDIDOS

Com fulcro no artigo 56 da Lei nº 9784 de 29 de janeiro de 1999, passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade de Recurso Administrativo:

**DA LEGITIMIDADE:** o artigo 58, inciso IV da Lei n.º 9784/1999 afirma que têm legitimidade para interpor recurso administrativo os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos. Desse modo, atesta-se a legitimidade do Recurso;

**DA COMPETÊNCIA:** constata-se que no bojo das petições dos Recursos Administrativos foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame, no caso à Presidente da Comissão Permanente de Licitação, conforme artigo 56, § 1º da lei do Processo Administrativo;

**DO INTERESSE:** há o interesse em recorrer da decisão da Presidente da CPL no que tange a inabilitação da Recorrente que constitui o requisito extrínseco da peça, já que esta é interessada integrante do processo;

**DA MOTIVAÇÃO:** foram apresentadas as razões para o pedido.

**DA TEMPESSIVIDADE:** o pedido foi apresentado tempestivamente, uma vez que foi protocolado no setor de licitações no dia 25 de fevereiro de 2022, dentro do prazo recursal legal.

### 3. DO PEDIDO

A recorrente apresenta justificadamente as razões recursais conforme segue:

#### 3. DOS FATOS

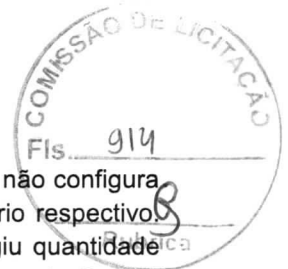
Participou a Recorrente da **TOMADA DE PREÇOS** supracitada, fadando-se sumariamente inabilitada sob o fundamento de:

*"a empresa é declarada inabilitada pois apresentou declaração que de que não utiliza de mão de obra direta ou indireta de menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, endereçada para outro município, ainda, apresentou CAT com execução de objeto com valor irrisório em comparação ao exigido no Projeto Básico, conforme item 7.8.1"*

Ocorre, que os documentos apresentados pela Recorrente se adéquam as exigências legais e do edital, não havendo que se falar de inabilitação, tal como na sequência será robustamente demonstrado:

### 4. DA ANÁLISE

Registramos que o posicionamento de que a empresa "*apresentou CAT com execução de objeto com valor irrisório em comparação ao exigido no Projeto Básico...*" foi o posicionamento técnico oriundo do Parecer Técnico emitido pelo Setor de Engenharia da Secretaria de Obras, Infraestrutura e Rec. Hídricos, e que foi



transcrito para ATA DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO erroneamente, porém que de fato, não configura o posicionamento desta comissão, em seu firme alinhamento com o instrumento convocatório respectivo. Admite-se então que é coerente haver reformulação da de cisão, uma vez que não se exigiu quantidade mínima de execução de objeto semelhante, restaria ferido o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se mantida a decisão proferida por esta comissão em seu julgamento.

Relativo ao posicionamento de inabilitar a recorrente por apresentado a declaração de não emprego de menor "endereçada a outro município", levando-se em consideração o princípio da Razoabilidade, cravado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal/88, e reviu-se o ato de inabilitação visando não incorrer em excesso de formalismo, uma vez que, conforme registrado pela recorrente na peça recursal, o endereçamento epigrafado no documento das declarações de habilitação está corretamente feito, restando retificar nossa decisão por considerar que de fato a distorção é mínima e não agrava o direito da recorrente nem deixa de cumprir escancaradamente nenhuma norma editalícia.

Aceitamos as justificativas apresentadas pela recorrente como aceitáveis e coerentes, reformulando nossa decisão que, sem delongas, não havendo mais o que se analisar, explicitamos em nossa decisão.

## 5. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DA DECISÃO

Preservando o Princípio da Razoabilidade, e estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, e considerando-se que não devemos ir de encontro às exigências legais e infra legais técnicas, a fim de se atingir a perfeita execução do objeto do processo epigrafado decidimos:

**ACATAR AS RAZÕES APRESENTADAS, RETROCEDENDO DO JULGAMENTO PROFERIDO EM FACE DA RECORRENTE QUE ENSEJOU EM SUA INABILITAÇÃO, TORNANDO-A HABILITADA.**

Ipueiras-CE, 09 de março de 2022.

CECILIA GABRIELY SOARES  
CARVALHO:04788808390

Digitally signed by CECILIA GABRIELY SOARES CARVALHO:04788808390  
DN: cn=CPL, ou=Ipueiras, ou=Secretaria de Recursos Humanos, ou=Ipueiras, ou=CE, ou=BR, ou=BR  
c=BR, o=CPF AS, ou=BR, ou=BRASIL, ou=148795000134  
ou=SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS, ou=CECILIA GABRIELY SOARES CARVALHO:04788808390  
Date: 2022.03.09 10:02:48 -0300  
Adobe Acrobat Reader Version 2021.011.202018

**Cecília Gabriely Soares Carvalho**  
Presidente da CPL